



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10580/005.833/91-75

Sessão de 27 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.268

Recurso nº: 102.754 IRPJ - EXS: DE 1988 e 1989

Recorrente: **COTA CONSTRUÇÃO PROJETO E PAISAGISMO LTDA.**

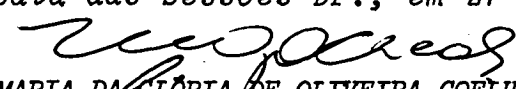
Recorrida: **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL em SALVADOR - BA**

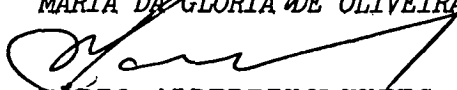
**NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DA DECISÃO-
PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - É nula,
por cerceamento do direito de defesa, a
decisão na qual não são apreciados os ar-
gumentos apresentados pelo contribuinte,,
contrários ao lançamento impugnado.**

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por COTA CONSTRUÇÃO PROJETO E PAISAGISMO
LTDA.*

*ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em ACATAR a pre-
liminar de nulidade de decisão de Primeira Instância, por cercea-
mento do direito de defesa, nos termos do relatório e voto que pas-
sam a integrar o presente julgado.*

Sala das Sessões-DF., em 27 de janeiro de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES
SESSÃO DE: 25 MAR 1993

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO-
NAL

*Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES e AQUI-
LES RODRIGUES DE OLIVEIRA.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/005.833/91-75

RECURSO Nº: 102.754

ACORDÃO Nº: 106-05.268

RECORRENTE: COTA CONSTRUÇÃO PROJETO E PAISAGISMO LTDA.

R E L A T Ó R I O

COTA CONSTRUÇÃO PROJETO E PAISAGISMO LTDA., empresa já qualificada na inicial, inconformada com a Decisão nº 002/92, fls. 215/219 que manteve a exigência do auto de infração da vestibular, tempestivamente recorre a este Conselho como segue:

A autuação resulta do fato de haver a fiscalização apurado omissões de receitas através de, suprimento irregular de caixa a crédito de sócio sem documentação hábil; aumentos de capital em moeda corrente sem comprovação dos efetivos ingressos dos numerários, e, diferença entre o somatório das notas fiscais e o valor das receitas declaradas na DRPJ/89.

Inconformado com a autuação a contribuinte apresentou tempestivamente sua impugnação alegando que ela se refere ao exercício de 1988 ano-base de 1987 e ao aumento de capital refere-se ao ano base de 1988 exercício de 1989.

Reconhece a procedência da infração capitulada na letra A das omissões do ano base de 1988.

Observa que os aumentos de capital restariam irregularmente feitos na hipótese do desatendimento do "caput" do art. 181 do RIR/80. Protesta pela circunstância de que a integralização de capital em dinheiro não demonstra irregularidade, até porque corretamente indicada nas declarações de rendimentos dos sócios. Além disso os valores recebidos do sócio Eduardo Lins correspondem ao valor do crédito pela venda de um terreno, feito por ele à sociedade, com escritura regularmente lavrada e registrada.

Protesta pela não indicação daquilo que teria consistido a irregularidade.

Conclui pela improcedência em parte, da autuação.

Os fiscais autuantes ao apreciarem a impugnação contestam:

O contribuinte reconhece o débito referente a diferença de valor entre a soma das notas fiscais e o declarado no quadro 10 da DRPJ/89.

Da integralização alegam não ser bastante a regularidade formal da escrita da empresa conjugada com a capacidade financeira dos sócios posto que cabe à pessoa jurídica comprovar inclusive o efetivo ingresso dos recursos supridos.

Concluem pela manutenção integral da exigência.

A decisão de fls. 215/218 manteve a autuação estribada nos seguintes argumentos:

O contribuinte reconhece a omissão de receita decorrente da diferença entre o somatório das notas e o valor constante da sua declaração de rendimentos.

No que se refere ao aumento de capital sem a comprovação do trânsito de numerário, a autuação também deve prosperar.

Irresignada a contribuinte recorre a este Conselho alegando que o recurso deve se restringir a matéria objeto da impugnação apresentada ao Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador.

Em preliminar requer o saneamento da omissão cometida no julgamento visto que a decisão não apreciou a totalidade da impugnação ao não manifestar-se sobre a matéria pertinente ao Exercício de 1988, Ano-base 1987, contestada in totum (Suprimento irregular de Caixa e Aumento de capital).

No mérito alega que o aumento de capital seria irregular se não observasse o enunciado do "caput" do art. 181 do RIR/80 e mais, a legislação mercantil não exige formalidade para tal efeito, e, o art. 2º da Constituição Federal preceitua que ninguém será obrigado senão em virtude de lei e não existe obrigação tributária senão decorrente de lei.

Observa-se que a decisão entendeu que não há comprovação do trânsito do numerário inobstante esteja correta a escrituração da empresa. Equivoca-se o fisco ao fazer exigência sem amparo legal.

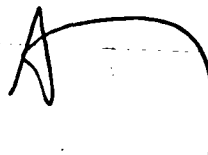
A transferência da propriedade do sócio para a empresa está documentada; os valores recebidos pela sociedade, do sócio Eduardo Lins, correspondem exatamente ao valor do crédito decorrente da citada alienação feita por escritura de compra e venda regularmente lavrada e registrada.

Sobre o suprimento irregular de caixa reitera a capacidade financeira dos sócios e a regular escrituração do fato.

Protesta pela não indicação daquilo que teria consistido a irregularidade do procedimento.

Conclue pelo pedido de acolhimento do recurso para julgar improcedente em parte a autuação.

É o relatório.



V O T O

Censelheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator:

Em preliminar, a recorrente alega que a d. Autoridade Julgadora de 1ª Instância não apreciou, na totalidade, seus argumentos de defesa.

2. Autuada em razão de 4 (quatro) infrações, que teria cometido nos exercícios de 1988 e 1989, correspondentes períodos-bases de 1987 e 1988, elencadas na folha de continuação do Auto de Infração (fls. 6) sob a forma de alíneas A e B para cada exercício, a contribuinte, desde logo, admite o lançamento no que se refere à diferença de valores do somatório de notas fiscais e o informado ao Fisco (alínea "A" do lançamento relativo ao Ex. 89, Ano-base 88) contestando tudo o demais (Aumento de Capital, nos Ex. 89 e 88 e SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA, no Ex. 88).

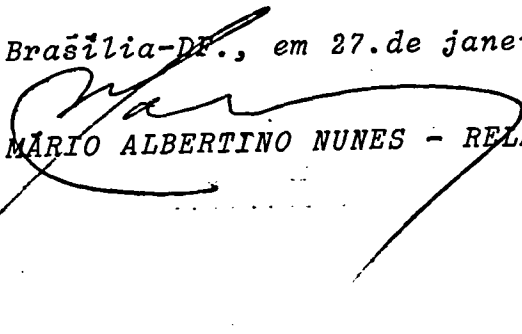
3. A r. decisão recorrida só cuida da parte admitida pela impugnante e da omissão de receita por aumento de capital não comprovado, DEIXANDO DE SE MANIFESTAR QUANTO AO SUPRIMENTO DE CAIXA, que, também, foi objeto da impugnação.

4. Assim procedendo, foi cometido cerceamento de defesa, pois o contribuinte tem direito a ver as suas alegações apreciadas em ambas as instâncias administrativas de julgamento, impondo-se a NULIDADE DA DECISÃO, nos termos do art. 59, II do Dec. nº. 70.235/72, que cuida do Processo Administrativo Fiscal, para que nova decisão de 1º Grau seja prolatada.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, acolho a preliminar levantada pela recorrente de NULIDA-

DE DA DECISÃO, por cerceamento do direito de defesa.

Brasília-DF., em 27.de janeiro de 1993.


MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR
